

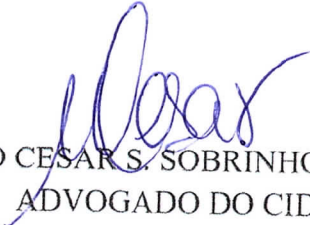
**TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**OBJETO:** Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro –  
Contrato 06/2021 – Auto Posto Penna & Braga Ltda.

Em 07 de abril de 2021, eu JÚLIO CESAR S. SOBRINHO SANTOS, Advogado do Consórcio CIDES, abri o presente Processo Administrativo, referente ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato 06/2021, feito pelo Contratado Auto Posto Penna & Braga Ltda.

Aduz o pleiteante que houve considerável aumento no preço praticado pelos fornecedores do bem de consumo “combustível”, fazendo prova pelos documentos anexos à solicitação.

Remeta-se, por conseguinte, os autos à Secretaria Executiva para as providências de análise e decisão.

  
JÚLIO CESAR S. SOBRINHO SANTOS  
ADVOGADO DO CIDES

## DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 02/2021

AUTO POSTO PENNA & BRAGA LTDA.

**Objeto:** Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro – Contrato 06/2021 e reequilíbrio de ofício de preço.

### **RELATÓRIO E DECISÃO**

Cuida-se de processo administrativo, instaurado com o fim de averiguar a procedência ou não do pedido de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro feito pela Contratada Auto Posto Penna & Braga Ltda, pelo qual ele aduz que houve grande variação no preço do bem “combustível”.

O objeto contratual é o fornecimento de combustíveis.

Inicialmente, o preço proposto pelo bem “Gasolina Comum” foi de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) por litro (vide Cláusula 5.1, alínea “a” do Contrato).

No documento inicial, o Contratado pediu a alteração do item acima.

Contudo, após verificação, de ofício, pelo Consórcio de redução do preço do item “Etanol Hidratado comum” na nota fiscal emitida pelo Contratado, promovemos, neste processo, a alteração, em atendimento dos primados do interesse público.

Aos autos, ele trouxe notas fiscais emitidas pela distribuidora com a qual adquire os combustíveis.

Ao final, pede a majoração do preço do item “Gasolina” para R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos).

É o relatório. **DECIDO.**

Após análise detida de toda a documentação constante nos autos, verificamos que faz jus o Contratado do que foi pleiteado.

O instituto do equilíbrio econômico-financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação financeira que lhe corresponderá<sup>1</sup>.

Toda avença entre partes, ainda que uma delas seja de natureza pública, se assenta numa determinada equação financeira, e esta deve sempre ser preservada.

<sup>1</sup> Vide: BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. Malheiros: São Paulo. 32ª ed. 2015, pg. 660.

Esse dever de preservação é que motivou o legislador a prever, no art. 65, II, "d", da Lei Federal nº 8.666/93, que:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II – por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Veja-se que em casos de profunda e imprevisível elevação dos preços de mercado, por situação que não pode ser controlada pela parte, permite-se a alteração contratual.

Trata-se da teoria da imprevisão, que cuida das circunstâncias e incidentes econômicos, que influenciam diretamente as relações contratuais.

É o caso deste processo, dado que, como é cediço, houve, durante os meses de execução contratual, elevações significativas nos preços dos combustíveis, em razão, especialmente, do valor em que eles são repassados para os postos de combustíveis pelas respectivas distribuidoras.

Isso impactou a relação mantida pelo CIDES com o posto Contratado em questão.

Na nota fiscal contemporânea à assinatura do contrato (fl. 03), datada de 09/01/2021, vê-se que o Contratado comprou gasolina comum por R\$ 4,4249, o litro.

Na nota fiscal do mês de março/2021, a aquisição se deu no valor de R\$ 5,4488, o litro (fl. 04).

Assim, faz jus o pedido do Contratado de repactuar o preço contratado pelo bem "Gasolina Comum".

A alteração dos preços fez com que ele passasse de R\$ 4,4249 para 5,4488, em pouco mais de 02 meses.

Fica evidente, portanto, a existência duma repercussão econômica no contrato, suficiente para desequilibrar a relação dantes prevista.

Acerca dos percentuais que serão aplicados para restabelecer o equilíbrio contratual, após análise da Contadoria do CIDES, concluiu-se por serem cabíveis e adequados aqueles pleiteados pelo Contratado.

Da mesma forma, o reequilíbrio contratual é medida que protege também a Administração, vez que é partícipe da avença e zeladora incondicional do interesse público. Essa prerrogativa autoriza a alteração de preço anteriormente fixado que sofreu modificações econômicas autorizadas de sua redução.

É o que aconteceu no tocante ao item "Etanol Hidratado comum".





Isso importa na seguinte configuração de preços:

- a) Gasolina Automotiva Comum – de R\$ 4,79 para R\$ 5,99;
- b) Álcool Etílico Hidratado/Etanol – de R\$ 4,199 para R\$ 3,897.

Os preços a partir dos realinhamentos respeitam os parâmetros da Tabela ANP contemporânea ao pedido (documento anexo ao processo), que é de no máximo R\$ 5,99 para a gasolina comum e de R\$ 3,97 para o etanol hidratado comum.

Proceder-se-á, por conseguinte, ao aditivo contratual respectivo.

Assim sendo, a Secretaria Executiva do CIDES DECIDE por deferir o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, para alterar o preço até então praticado, no percentual de 25,25% para o item “Gasolina comum”, passando de R\$ 4,79 para R\$ 5,99, e do item “Álcool Etílico Hidratado/Etanol”, passando o preço de R\$ 4,199 para R\$ 3,897, valendo desde a data de publicação desta decisão.

Fica ciente a Contratada de seu direito de recorrer da decisão em até 10 (dez) dias corridos, após notificação desta decisão.

Dê-se ciência à Contratada.

Uberlândia, 08 de abril de 2021.

  
CRISTINE CRISTINA MARTINS PEDROSA  
Secretária Executiva do CIDES

ESTADO DE MINAS GERAIS  
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO  
VALE DO PARANAÍBA AMVAP



SETOR ADMINISTRATIVO, CONTRATOS E CONVÊNIOS  
DECISÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02/2021

O Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba-CIDES dá publicidade à decisão proferida no âmbito do Processo Administrativo nº 02/2021, cujo objeto é o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato 06/2021 (fornecimento de combustíveis e lavagem de veículos, firmado com o Auto Posto Penna & Braga Ltda.

Segue: a Secretaria Executiva do CIDES **DECIDE** por deferir o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, para alterar o preço até então praticado, no percentual de 25,25% para o item "Gasolina Comum", passando o preço para R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos), e reduzir de ofício o preço do item "Etanol Hidratado comum", passando para R\$ 3,89 (três reais e oitenta e nove centavos), valendo desde a data desta publicação.

Uberlândia, 09 de abril de 2021.

**HELDER PAULO CARNEIRO**  
Presidente

**Publicado por:**  
Érika Fernanda Santos Teixeira  
**Código Identificador:24577DCF**

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 12/04/2021. Edição 2985  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>